

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1832 DA COMISSÃO**de 17 de outubro de 2016****que altera os modelos de certificados para as importações na União de preparados de carne, produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, bem como carne fresca de solípedes domésticos, estabelecidos nas Decisões 2000/572/CE e 2007/777/CE e no Regulamento (UE) n.º 206/2010, no que se refere aos requisitos de saúde pública aplicáveis aos resíduos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 9.º, n.º 4,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/572/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece as condições de sanidade animal, de saúde pública e de certificação veterinária para a importação na União de remessas de certos preparados de carne provenientes de países terceiros. A decisão dispõe que essas remessas devem ser acompanhadas de um certificado de sanidade animal e saúde pública em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II da referida decisão («certificado sanitário para preparados de carne»).
- (2) A Decisão 2007/777/CE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública para as importações na União de remessas de produtos à base de carne e de estômagos, bexigas e intestinos tratados. A decisão dispõe que só podem ser importadas na União as remessas que cumprem os requisitos do modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública estabelecido no seu anexo III («certificado sanitário para produtos à base de carne e produtos tratados») e que são acompanhadas de um certificado desta natureza.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece os requisitos de certificação veterinária para a importação na União de remessas de carne fresca de equídeos destinada ao consumo humano. O regulamento dispõe que essas remessas só podem ser importadas se forem acompanhadas de um certificado veterinário redigido em conformidade com o modelo de certificado veterinário «EQU» para carne fresca, excluindo carne picada, de solípedes domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos) estabelecido na parte 2 do seu anexo II (a seguir «certificado EQU»).
- (4) A Diretiva 96/22/CE do Conselho ⁽⁶⁾ proíbe, nomeadamente, a importação a partir de países terceiros de carne e de produtos para consumo humano obtidos de animais a que tenham sido administradas determinadas substâncias, incluindo substâncias beta-agonistas. A diretiva autoriza as importações de animais destinados à reprodução e de animais reprodutores em fim de carreira, ou da sua carne, a partir de países terceiros que podem

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽³⁾ Decisão 2000/572/CE da Comissão, de 8 de setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carnes de países terceiros para a Comunidade (JO L 240 de 23.9.2000, p. 19).

⁽⁴⁾ Decisão 2007/777/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga a Decisão 2005/432/CE (JO L 312 de 30.11.2007, p. 49).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

⁽⁶⁾ Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

oferecer garantias pelo menos equivalentes às previstas nessa diretiva e que tenham sido estabelecidas para efeitos de aplicação do capítulo V da Diretiva 96/23/CE do Conselho ⁽¹⁾, que descreve as medidas a tomar em caso de infração.

- (5) A Diretiva 96/23/CE estabelece medidas de controlo da presença de determinadas substâncias e grupos de resíduos em animais vivos e produtos de origem animal. A diretiva dispõe que as importações de animais para abate e de produtos de origem animal destinados ao consumo humano só são autorizadas a partir de países terceiros cujo plano de vigilância tenha sido aprovado pela Comissão.
- (6) Os solípedes domésticos não são normalmente criados unicamente para a produção de carne e só são enviados para abate no final da sua vida produtiva. Na União, os animais da família dos equídeos são considerados animais produtores de alimentos para consumo humano, a menos que tenham sido excluídos irreversivelmente do abate para consumo humano em conformidade com a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (7) Na sequência de missões de auditoria realizadas em certos países terceiros em que foram detetadas deficiências, e a fim de assegurar a conformidade com as disposições da Diretiva 96/22/CE, é necessário reforçar as garantias aplicáveis às importações de carne fresca de equídeos destinada ao consumo humano, preparados de carne e produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados deles derivados, no que se refere ao controlo das substâncias e grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE.
- (8) Por conseguinte, o certificado sanitário para preparados de carne, o certificado sanitário para produtos à base de carne e produtos tratados e o certificado EQU devem ser alterados de modo a fornecerem as garantias necessárias de que os produtos por eles abrangidos foram produzidos a partir de carne que cumpre os requisitos estabelecidos para a importação de carne fresca de solípedes domésticos sempre que sejam produzidos a partir de carne de solípedes domésticos ou a contenham.
- (9) Por conseguinte, as Decisões 2000/572/CE e 2007/777/CE e o Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem ser alterados em conformidade.
- (10) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, as importações na União de remessas de mercadorias acompanhadas pelo certificado sanitário para preparados de carne, pelo certificado sanitário para produtos à base de carne e produtos tratados e pelo certificado EQU emitidos em conformidade com as Decisões 2000/572/CE e 2007/777/CE e o Regulamento (UE) n.º 206/2010 antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento devem continuar a ser autorizadas durante um período transitório.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração da Decisão 2000/572/CE

O anexo II da Decisão 2000/572/CE é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração da Decisão 2007/777/CE

O anexo III da Decisão 2007/777/CE é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

⁽¹⁾ Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

⁽²⁾ Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

*Artigo 3.º***Alteração do Regulamento (UE) n.º 206/2010**

A parte 2 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterada em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4.º***Disposições transitórias**

1. Durante um período transitório até 31 de março de 2017, as remessas de preparados de carne acompanhadas de um certificado sanitário para preparados de carne emitido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II da Decisão 2000/572/CE antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento devem continuar a ser autorizadas para importação na União, desde que o certificado tenha sido emitido, o mais tardar, em 28 de fevereiro de 2017.
2. Durante um período transitório até 31 de março de 2017, as remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados acompanhadas de um certificado sanitário para produtos à base de carne e produtos tratados emitido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo III da Decisão 2007/777/CE antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento devem continuar a ser autorizadas para importação na União, desde que o certificado tenha sido emitido, o mais tardar, em 28 de fevereiro de 2017.
3. Durante um período transitório até 31 de março de 2017, as remessas de carne fresca de equídeos destinada a consumo humano acompanhadas de um certificado EQU emitido em conformidade com o modelo estabelecido na parte 2 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento devem continuar a ser autorizadas para importação na União, desde que o certificado tenha sido emitido, o mais tardar, em 28 de fevereiro de 2017.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de outubro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

No anexo II da Decisão 2000/572/CE, no modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública para preparados de carne destinados a expedição para a União Europeia a partir de países terceiros, é aditado o seguinte ponto II.1.10 ao atestado de saúde pública constante da parte II:

«⁽²⁾ [II.1.10. se contiverem matérias de solípedes domésticos, a carne fresca utilizada na preparação dos preparados de carne:

quer ⁽²⁾ [foi obtida de solípedes domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como equídeos produtores de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro:

a) em que a administração a solípedes domésticos:

- i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17 β e seus ésteres é proibida,
- ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β -agonistas só é permitida para:
 - tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou
 - tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e

b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os equídeos nascidos ou importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE;]]

e/quer ⁽²⁾ [foi importada de um Estado-Membro da União Europeia.]]»

ANEXO II

No anexo III da Decisão 2007/777/CE, no modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública para determinados produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados destinados a expedição para a União Europeia a partir de países terceiros, é aditado o seguinte ponto II.2.10 ao atestado de saúde pública constante da parte II:

«⁽²⁾ II.2.10. se contiverem matérias de equídeos domésticos, a carne fresca, os estômagos, as bexigas ou os intestinos utilizados na preparação dos produtos à base de carne e/ou dos estômagos, bexigas e intestinos tratados

⁽²⁾ *quer* [foi/foram obtidos de equídeos domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como equídeos produtores de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro:

a) em que a administração a equídeos domésticos:

i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17 β e seus ésteres é proibida,

ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β -agonistas só é permitida para:

— tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou

— tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e

b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os equídeos nascidos ou importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE.]

⁽²⁾ *e/quer* [foi/foram importados de um Estado-Membro da União Europeia.]»

ANEXO III

Na parte 2 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, no modelo de certificado veterinário «EQU» para carne fresca, excluindo carne picada, de solípedes domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respetivos cruzamentos), o ponto II.1.7 do atestado de saúde pública constante da parte II passa a ter a seguinte redação:

«II.1.7. a carne foi obtida de solípedes domésticos que, imediatamente antes ao abate, foram mantidos durante pelo menos seis meses, ou desde o nascimento, caso sejam abatidos com menos de seis meses de idade, ou desde a importação como equídeos produtores de alimentos a partir de um Estado-Membro da União Europeia, caso sejam importados menos de seis meses antes do abate, num país terceiro:

a) em que a administração a solípedes domésticos:

i) de tireostáticos, estilbenos, seus derivados, sais e ésteres e estradiol 17 β e seus ésteres é proibida,

ii) de outras substâncias com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos e de substâncias β -agonistas só é permitida para:

— tratamento terapêutico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, ou

— tratamento zootécnico, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 96/22/CE, quando aplicado em conformidade com o artigo 5.º da referida diretiva; e

b) em que estava em vigor, pelo menos nos seis meses anteriores ao abate dos animais, um plano de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Diretiva 96/23/CE que abrange os equídeos nascidos ou importados para o país terceiro e foi aprovado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, quarto parágrafo, da Diretiva 96/23/CE;»
